



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

.....
§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

.....
§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que, compondo esta área, o setor de transporte urbano de passageiros é afetado pela grande rotatividade de empregados.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais atingidos pelas restrições dispostas

CD/153483-24

na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em empresas de transporte urbano de passageiros, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR